



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**  
**CASA EPITÁCIO LEITE ROLIM**

CNPJ: 07.435.385/0001-69 - RUA EPITÁCIO PESSOA Nº 142 - CENTRO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE PREÇO**  
**PARECER Nº 013/2026, DE 20 DE ABRIL DE 2026**

*PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021 DE RESPONSABILIDADE DE JOSÉ DE SOUSA BATISTA (01/01/2021 A 09/12/2021) E ALLAN SEIXAS DE SOUSA (10/12/2021 A 31/12/2021), EM CONFORMIDADE COM O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NO PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04403/22.*

**I - RELATÓRIO**

Reuniu-se, nesta Egrégia Casa Legislativa, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de abril de 2026, às 09:00h, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Preço, para exame e apreciação do exame da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Cachoeira dos Índios-PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de JOSÉ DE SOUSA BATISTA (01/01/2021 A 09/12/2021) E ALLAN SEIXAS DE SOUSA (10/12/2021 A 31/12/2021), considerando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Processo Eletrônico TC Nº 04403/22.

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Preço emitir parecer sobre as proposições que versem sobre matéria de caráter financeiro, conforme dispõe o Art.39 do Regimento Interno da Casa.

Chegaram a esta Comissão, por meio de ofício nº 00047/26-SECPL encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, recebido em 24 de fevereiro de 2026, os autos relativos à Prestação de Contas Anuais do Município de Cachoeira dos Índios, exercício financeiro de 2021.

O Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio PPL-TC nº 00208/25, opinando pela aprovação das contas de governo, bem como julgou as contas de gestão regulares com ressalvas, conforme Acórdão APL-TC nº 00531/25.

Nos termos do art. 13 da Constituição Estadual, compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento da Corte de Contas.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB  
Aprovado em 20/04/2026  
Francisco de Araújo Bezerra - Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

## CASA EPITÁCIO LEITE ROLIM

CNPJ: 07.435.385/0001-69 - RUA EPITÁCIO PESSOA Nº 142 - CENTRO

### II – DA ANÁLISE

A presente análise restringe-se aos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais das contas do exercício de 2021 do Município de Cachoeira dos Índios/PB.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento das contas de gestão como regulares com ressalvas, além de declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se o cumprimento dos principais índices constitucionais, especialmente nas áreas de educação e saúde, bem como a observância geral das normas fiscais.

As irregularidades apontadas pela Corte de Contas possuem natureza predominantemente formal, consistindo em falhas como inconsistências contábeis, impropriedades na gestão do FUNDEB, questões relativas a repasses ao Poder Legislativo e contratações temporárias, as quais ensejaram ressalvas e recomendações, sem comprometer a regularidade global das contas.

Registre-se, ainda, a aplicação de multa ao gestor responsável, matéria que não se submete à apreciação do Poder Legislativo.

### III- VOTO DO RELATOR

Após análise do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas e verificação da regularidade da documentação encaminhada, **voto pela aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de Cachoeira dos Índios**, de responsabilidade de José De Sousa Batista (01/01/2021 a 09/12/2021) e Allan Seixas De Sousa (10/12/2021 a 31/12/2021), acompanhando integralmente a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, uma vez que as contas apresentam **regularidade global**, havendo **cumprimento dos principais índices constitucionais e fiscais**, e as irregularidades remanescentes possuem caráter **formal e não comprometedores**.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Preços opina pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Srs. José de Sousa Batista e Alan Seixas de Sousa, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É nosso parecer!

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Preço, em 20 de abril de 2026.

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios - PB

Aprovado em 29/04/2026

Francisco de Araújo Pereira - Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**  
**CASA EPITÁCIO LEITE ROLIM**

CNPJ: 07.435.385/0001-69 - RUA EPITÁCIO PESSOA Nº 142 - CENTRO

Presidente: Francisco Henrique S Brito  
FRANCISCO HENRIQUE SOUSA BRITO

Relator: Edcarlos Gomes do Nascimento  
EDCARLOS GOMES DO NASCIMENTO

Membro: ERISBERGUE MOREIRA DIAS  
ERISBERGUE MOREIRA DIAS

Assessora Jurídica: Márcia Mayara de Abreu Lira  
MÁRCIA MAYARA DE ABREU LIRA  
OAB/PB 25.630

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB  
Aprovado em 29/04/2020  
Francisco de Araújo Pereira Presidente



**PROCESSO TC N.º 04403/22**

**Natureza:** Prestação de Contas Anuais

**Unidades Jurisdicionadas:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Prefeito Municipal:** José de Sousa Batista (01/01/2021 a 09/12/2021) e Allan Seixas de Sousa (10/12/2021 a 31/12/2021)

**Exercício:** 2021

*EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Cachoeira dos Índios. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2021. Irregularidades remanescentes. Alteração da questão relativa às disponibilidades não comprovadas. Parecer no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo. Regularidade com ressalva das contas gestão de ambos os gestores. Aplicação de multa. Recomendações. Determinação.*

**PARECER Nº 1204/25**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Sr. **José de Sousa Batista** (01/01/2021 a 09/12/2021) e do Sr. **Allan Seixas de Sousa** (10/12/2021 a 31/12/2021), ambos na condição de **Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios**, relativa ao exercício de **2021**.

Parecer Ministerial de fls. 4530/4552 assim concluindo:

*Nesse sentido, entende este MPC, como **medida preliminar à análise do mérito**, que ainda caberiam novos esclarecimentos com relação ao item das disponibilidades financeiras, devendo os interessados apresentarem extratos da movimentação completa das contas questionadas ao longo do respectivo período à frente da Prefeitura. Caso contrário, a eiva permaneceria, com as consequências gravosas que delas decorrem.*

*Assim, caso não seja acatada a diligência preliminar acima, opina este membro do Ministério Público de Contas, no sentido da:*

**1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Cachoeira dos**



**MPC-PB**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04403/22**

*Índios no exercício financeiro de 2021, Sr. José de Sousa Batista (01/01/2021 a 09/12/2021);*

**2. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios no exercício financeiro de 2021, Sr. Allan Seixas de Sousa (10/12/2021 a 31/12/2021);**

**2. Aplicação da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB ao Sr. José de Sousa Batista e ao Sr. Allan Seixas de Sousa e do art. 56, VI e VIII, da LOTCE/PB ao Sr. José de Sousa Batista;**

**3. Imputação de débito aos responsáveis pelas disponibilidades financeiras não comprovadas** [Ressaltando-se a pertinência de se reabrir esse ponto da discussão com nova oportunidade de apresentação de documentos]

**3. Envio de recomendação à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, para que faça cumprir os princípios e regras da Constituição Federal e demais legislação e, em especial:**

- *para que sejam realizados os registros devidos os recursos do FUNDEB, informando-se os valores corretos a título de VAAF, VAAT e VAAR;*
- *para que a gestão obedeça à regra do art. 29-A, I da CF quanto aos repasses ao Poder Legislativo;*
- *para que o gestor, ao adquirir medicamentos, tome as providências para evitar adquirir produtos próximos ao vencimento de forma a que não ocorra prejuízo decorrente de o medicamento tornar-se imprestável;*
- *para que as futuras gestões prestem suas informações contábeis com zelo e evitando a apresentação de dados conflitantes a esta Corte de Contas, observando todos os diplomas legais inerentes;*
- *para que sejam observadas as regras relativas à admissão de pessoal no âmbito da Prefeitura, observando-se o princípio do concurso público.*

**4. Determinação para que a gestão atual encaminhe a esta Corte, para análise no Processo de Acompanhamento de Gestão de 2024, o resultado das medidas tomadas quanto à acumulação ilegal de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal, adotando-se procedimento de fiscalização contínua sobre essa questão.**

Relatório de Complementação de Instrução às fls. 4557/4563

assim concluindo:

**3. CONCLUSÃO**

*Em relação ao complemento de instrução realizado por esta Auditoria para esclarecimento dos fatos quanto à responsabilidade do gestor Allan Seixas de Sousa, esta Auditoria entende que permanecem as seguintes irregularidades*



**PROCESSO TC N.º 04403/22**

*após a análise de defesa apresentadas pelos gestores responsáveis (fls. 4497/4526):*

*ALLAN SEIXAS DE SOUSA*

- 3.1. Acumulação ilegal de cargos públicos (solidária);*
- 3.2. Assistência farmacêutica inadequada (solidária);*
- 3.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (exclusiva);*
- 3.4. Disponibilidades financeiras não comprovadas (solidária).*

*JOSÉ DE SOUSA BATISTA*

- 3.5. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio (exclusiva);*
- 3.6. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício (exclusiva);*
- 3.7. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (exclusiva);*
- 3.8. Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB (exclusiva);*
- 3.9. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF (exclusiva);*
- 3.10. Contratação Temporária por excepcional interesse público (exclusiva);*
- 3.11. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. I da Constituição Federal (exclusiva);*
- 3.12. Não recolhimento da contribuição previdência patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (exclusiva);*
- 3.13. Acumulação ilegal de cargos públicos (solidária);*
- 3.14. Assistência farmacêutica inadequada (solidária);*
- 3.15. Disponibilidades financeiras não comprovadas (solidária).*

Defesas do Sr. José de Sousa Batista às fls. 4567/4573 e do Sr. Allan Seixas de Sousa às fls. 4581/4583.

Ao final, a Auditoria elaborou o Relatório de Análise de Defesa às fls. 4616/4626 concluindo como elidida a falha referente às disponibilidades financeiras não comprovadas.

Ao final, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

No que diz respeito às **disponibilidades financeiras não comprovadas**, no Parecer Ministerial pretérito houve indicação do seguinte:



## PROCESSO TC N.º 04403/22

*Aqui caberia ao Relator do caso reabrir a instrução para esclarecimento documental apenas desse ponto. Afinal, há uma alegação com algum grau de verossimilhança, mas sem a devida comprovação documental. Nesse caso, seria importante a juntada da movimentação completa das contas questionadas ao longo do exercício, para que se identifique se realmente houve eiva contábil de registro equivocado de disponibilidades ou se houve movimentação não registrada de recursos, o que seria um fato bem mais grave.*

Após a manifestação dos gestores, houve apresentação dos extratos das contas Banco do Brasil n.º 368075 e Santander/ABN n.º 130003441 indicando ainda que a situação objeto de questionamento decorreu de uma falha no sistema de importação de dados, decorrente da troca de software.

Desta forma, foi reconhecida a divergência causada pela falha no sistema que gerou a contabilização junto ao SAGRES. No caso, teria havido registro equivocado em relação às casas decimais dos valores das disponibilidades.

Ainda analisando o fato, a Auditoria fez o seguinte apontamento à fl. 4623:

*Portanto, em relação às contas Santander/ABN (nº 130003441) e Banco do Brasil (n.º 368075), em que pese as divergências entre os saldos dos extratos e valor contabilizado junto ao Sagres, entende-se que os seus saldos foram devidamente comprovados, evidenciando-se que houve uma falha na contabilização da informação junto ao sistema Sagres, elidindo-se a eiva no tocante a falta de comprovação dos valores.*

Nesse sentido, considerando os termos da última manifestação da Unidade Técnica, a eiva apontada deixa de existir, não havendo mais o motivo para a imputação de débito em relação a essa questão.



## PROCESSO TC N.º 04403/22

Tal fato acima ocasionou a menção, pela Auditoria, de falha referente à **divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**

Para a Defesa, ao encaminhar o extrato da conta Banco do Brasil n.º 368075 elidiria a falha.

A Auditoria discorda, afirmando que o fato apenas evidencia a existência da falha, visto que o que consta no extrato não encontra concordância com o dados inseridos no SAGRES.

Tecnicamente, assiste razão à Auditoria. Porém, entendo que o fato específico pode ser relevado considerando que a justificativa da Defesa para a falha diz respeito a uma falha no sistema de importação de dados, decorrente da troca de software.

Não teria havido, assim, conhecimento por parte da gestão acerca da falha na inserção dos dados no SAGRES nem teria a gestão se beneficiado com a inclusão equivocada.

Nesse sentido, entendo que a falha existe, mas não merece reprimenda quando do julgamento das contas.

Também houve análise nesta fase acerca da falha referente à **acumulação ilegal de cargos públicos.**

No pronunciamento ministerial anterior, concluiu-se que *“(...) o fato enseja apenas o envio de determinação para que a Administração Pública encaminhe a esta Corte, para análise no Processo de Acompanhamento de*



## PROCESSO TC N.º 04403/22

*Gestão de 2024, o resultado das medidas tomadas quanto à acumulação ilegal de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal.”*

*Também se opinou no sentido de que “(...) deve ser enviada recomendação para que se promova uma fiscalização periódica da questão da acumulação de vínculos, tendo em vista que frequentemente surgem novas situações e a Administração não pode se omitir nesses casos.”*

Considerando que a gestão informa que “(...) no decorrer do ano de 2022 foi instaurado procedimento para sanar os acúmulos de cargos públicos”, a irregularidade permanece, merecendo ser inalterada a conclusão já mencionada acima.

No que diz respeito à falha referente à **assistência farmacêutica inadequada**, este Ministério Público de Contas pronunciou-se da seguinte forma às fls. 4546/4547:

*Ao realizar a pesquisa no painel considerando apenas o exercício financeiro de 2021, objeto da presente Prestação de Contas, tem-se que não houve aquisição de produto vencido, embora conste produto próximo ao vencimento e muito próximo ao vencimento.*

*Considerando o que se constata, entendo que o fato enseja o envio de recomendação para que a gestão atual, ao adquirir medicamentos, tome as providências para evitar adquirir produtos próximos ao vencimento de forma a que não ocorra prejuízo decorrente de o medicamento tornar-se imprestável.*

Perceba-se que o fato indicado não levou este MPC a opinar na linha de alguma medida mais gravosa. Nesse sentido, alegar que houve aperfeiçoamento do controle de medicamentos a partir de 2022 não altera a conclusão já mencionada acima.



## PROCESSO TC N.º 04403/22

Por fim, entendo que se devem reiterar as análises das demais irregularidades já promovidas no Parecer Ministerial anterior.

Como se percebe do Parecer anterior, a conclusão no sentido da valoração negativa das contas decorria sobretudo da eiva relativa às disponibilidades financeiras não comprovadas. As demais máculas, ainda que mantidas, na visão deste MPC apenas deveriam conduzir à aplicação de multa e envio de recomendação, o que se mantém nesse ponto.

Com relação à valoração negativa das contas, porém, a mudança do cenário fático-jurídico decorrente da questão das disponibilidades enseja a alteração da conclusão do Parecer anterior nesse aspecto.

Isto posto, opina este membro do Ministério Público de Contas, no sentido da:

**1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalva das contas de gestão dos Prefeitos Municipais de Cachoeira dos Índios no exercício financeiro de 2021, Sr. José de Sousa Batista (01/01/2021 a 09/12/2021) e Sr. Allan Seixas de Sousa (10/12/2021 a 31/12/2021);**

**2. Aplicação da multa** do art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 ao Sr. José de Sousa Batista e ao Sr. Allan Seixas de Sousa e do art. 56, VI e VIII, do mesmo diploma legislativo ao Sr. José de Sousa Batista.

**3. Envio de recomendação** à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, para que faça cumprir os princípios e regras da Constituição Federal e demais legislação e, em especial:



**PROCESSO TC N.º 04403/22**

- *para que sejam realizados os registros devidos os recursos do FUNDEB, informando-se os valores corretos a título de VAAF, VAAT e VAAR;*
- *para que a gestão obedeça à regra do art. 29-A, I da CF quanto aos repasses ao Poder Legislativo;*
- *para que o gestor, ao adquirir medicamentos, tome as providências para evitar adquirir produtos próximos ao vencimento de forma a que não ocorra prejuízo decorrente de o medicamento tornar-se imprestável;*
- *para que as futuras gestões prestem suas informações contábeis com zelo e evitando a apresentação de dados conflitantes a esta Corte de Contas, observando todos os diplomas legais inerentes;*
- *para que sejam observadas as regras relativas à admissão de pessoal no âmbito da Prefeitura, observando-se o princípio do concurso público.*

**4. Determinação** para que a gestão atual encaminhe a esta Corte, para análise no Processo de Acompanhamento de Gestão de 2025, o resultado das medidas tomadas quanto à acumulação ilegal de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal, adotando-se procedimento de fiscalização contínua sobre essa questão.

É como opino.

João Pessoa, 25 de agosto de 2025.

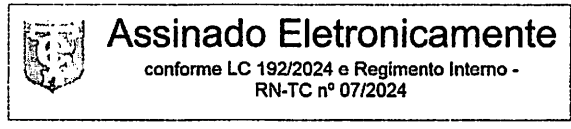


**PROCESSO TC N.º 04403/22**

**LUCIANO ANDRADE FARIAS**

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado 25 de Agosto de 2025 às 13:10



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR

**PROCESSO: TC – 04403/22**

**Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, relativa ao exercício de 2021. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.**

**PARECER PPL – TC 00208/25****RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC- 04403/22**, correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade dos gestores **ALAN SEIXAS DE SOUSA** (09/12/2021 a 31/12/2021) e **JOSÉ DE SOUSA BATISTA** (01/01/2021 a 08/12/2021), foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório inicial de fls. 4110/4144 e complementação de instrução de fls. 4184/4187, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:

- A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$46.265.798,00**.
- **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,03%** da receita tributária do exercício anterior.
- **DESPESAS CONDICIONADAS**:
  - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,39%** das receitas de impostos mais transferências;
  - Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,40%** das receitas de impostos mais transferências;
  - PESSOAL: 59,42%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
  - FUNDEB**: Foram aplicados **79,03%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Com relação à origem dos recursos do **FUNDEB**:

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	6.260.128,14	6.507.017,94	-246.889,80
VAAF	741.895,19	532.936,10	208.959,09
VAAT	0,00	0,00	0,00
VAAR	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>7.002.023,33</b>	<b>7.039.954,04</b>	<b>-37.930,71</b>

Fonte: STN e Sagres

- A **Auditoria** registrou as seguintes **irregularidades**:
  - 1.º.01.** De responsabilidade do Sr. **JOSÉ DE SOUSA BATISTA**:
    - 1.º.01.1.** Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
    - 1.º.01.2.** Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **56,05%** da RCL.



- 1.º.01.3. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
    - 1.º.01.4. Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB;
    - 1.º.01.5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
    - 1.º.01.6. Contratação Temporária;
    - 1.º.01.7. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal;
    - 1.º.01.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
    - 1.º.01.9. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos legais;
    - 1.º.01.10. Assistência farmacêutica inadequada;
    - 1.º.01.11. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
    - 1.º.01.12. Disponibilidades financeiras não comprovadas.
  - 1.º.02. De responsabilidade do **Sr. ALAN SEIXAS DE SOUSA**: Acumulação ilegal de cargos públicos.
2. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram **defesas**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 4497/4527), tendo esta concluído pela **manutenção das seguintes eivas**:
- De responsabilidade do **Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA**:
    - 2.º.01. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
    - 2.º.02. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
    - 2.º.03. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
    - 2.º.04. Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB;
    - 2.º.05. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
    - 2.º.06. Contratação Temporária por excepcional interesse público;
    - 2.º.07. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal;
    - 2.º.08. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
    - 2.º.09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos legais;
    - 2.º.10. Acumulação ilegal de cargos públicos;
    - 2.º.11. Assistência farmacêutica inadequada;
    - 2.º.12. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
    - 2.º.13. Disponibilidades financeiras não comprovadas.
  - De responsabilidade do **Sr. ALAN SEIXAS DE SOUSA**:
    - 2.º.01. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos legais;
    - 2.º.02. Acumulação ilegal de cargos públicos;
    - 2.º.03. Assistência farmacêutica inadequada;
    - 2.º.04. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
    - 2.º.05. Disponibilidades financeiras não comprovadas.
3. O **Ministério Público de Contas** exarou o Parecer de fls. 4530/4552, opinando, em síntese:
- **Em caráter preliminar**, pela oportunidade de novos esclarecimento dos responsáveis quanto ao item das **disponibilidades financeiras**, devendo os interessados apresentarem extratos da movimentação completa das contas questionadas ao longo do respectivo período à frente da Prefeitura
  - Quanto ao **mérito**:
    - 3.º.01. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e **irregularidade** das contas de gestão do **Prefeito Municipal de**



**Cachoeira dos Índios no exercício financeiro de 2021, Sr. José de Sousa Basta (01/01/2021 a 09/12/2021);**

- 3.0.02. Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e **irregularidade** das contas de gestão do **Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios no exercício financeiro de 2021, Sr. Allan Seixas de Sousa (10/12/2021 a 31/12/2021);**
- 3.0.03. Aplicação da multa** do art. 56, II, da LOTCE/PB ao **Sr. José de Sousa Batista** e ao **Sr. Allan Seixas de Sousa** e do art. 56, VI e VIII, da LOTCE/PB ao **Sr. José de Sousa Batista;**
- 3.0.04. Imputação de débito** aos responsáveis pelas **disponibilidades financeiras não comprovadas;**
- 3.0.05. Envio de recomendação** à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, para que faça cumprir os princípios e regras da Constituição Federal e demais legislação e, em especial:
- 3.0.05.1.** para que sejam realizados os registros devidos os recursos do FUNDEB, informando-se os valores corretos a título de VAAF, VAAT e VAAR;
  - 3.0.05.2.** para que a gestão obedeça à regra do art. 29-A, I da CF quanto aos repasses ao Poder Legislativo;
  - 3.0.05.3.** para que o gestor, ao adquirir medicamentos, tome as providências para evitar adquirir produtos próximos ao vencimento de forma a que não ocorra prejuízo decorrente de o medicamento tornar-se imprestável;
  - 3.0.05.4.** para que as futuras gestões prestem suas informações contábeis com zelo e evitando a apresentação de dados conflitantes a esta Corte de Contas, observando todos os diplomas legais inerentes;
  - 3.0.05.5.** para que sejam observadas as regras relativas à admissão de pessoal no âmbito da Prefeitura, observando-se o princípio do concurso público.
- 3.0.06. Determinação** para que a gestão atual encaminhe a esta Corte, para análise no Processo de Acompanhamento de Gestão de 2024, o resultado das medidas tomadas quanto à acumulação ilegal de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal, adotando-se procedimento de fiscalização contínua sobre essa questão.
4. O **Relator**, em despacho de fls. 4555/4556, determinou o retorno dos autos para esclarecimentos complementares.
5. A **Unidade Técnica** emitiu o relatório de fls. 4557/4563, no qual concluiu pela **subsistência das seguintes eivas:**
- De responsabilidade do **Sr. ALAN SEIXAS DE SOUSA:**
    - 5.0.01.** Acumulação ilegal de cargos públicos;
    - 5.0.02.** Assistência farmacêutica inadequada;
    - 5.0.03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
    - 5.0.04.** Disponibilidades financeiras não comprovadas (solidária).
  - De responsabilidade do **Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA:**
    - 5.0.01.** Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio (exclusiva);
    - 5.0.02.** Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício (exclusiva);
    - 5.0.03.** Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (exclusiva);
    - 5.0.04.** Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB (exclusiva);
    - 5.0.05.** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (exclusiva);
    - 5.0.06.** Contratação Temporária por excepcional interesse público (exclusiva);
    - 5.0.07.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal (exclusiva);



- 5.º.08. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- 5.º.09. Acumulação ilegal de cargos públicos (solidária);
- 5.º.10. Assistência farmacêutica inadequada (solidária);
- 5.º.11. Disponibilidades financeiras não comprovadas.
6. Em face das novas constatações técnicas, os responsáveis foram novamente instados a apresentarem **defesas**, analisadas pela **Auditoria** que, no relatório de fls. 4616/4626, concluiu pela permanência das **seguintes irregularidades**:
- De responsabilidade do **Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA**:
    - 6.º.01. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio (exclusiva);
    - 6.º.02. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício (exclusiva);
    - 6.º.03. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (exclusiva);
    - 6.º.04. Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB (exclusiva);
    - 6.º.05. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (exclusiva);
    - 6.º.06. Contratação Temporária por excepcional interesse público (exclusiva);
    - 6.º.07. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal (exclusiva);
    - 6.º.08. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
    - 6.º.09. Acumulação ilegal de cargos públicos (solidária);
    - 6.º.10. Assistência farmacêutica inadequada (solidária);
  - De responsabilidade do **Sr. ALAN SEIXAS DE SOUSA**:
    - 6.º.01. Acumulação ilegal de cargos públicos;
    - 6.º.02. Assistência farmacêutica inadequada;
    - 6.º.03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.
7. O **Representante do Parquet** emitiu o parecer de fls. 4629/4636, no qual pugnou pela:
- **Emissão de parecer favorável** à aprovação das contas de governo e pela **regularidade com ressalva** das contas de gestão dos Prefeitos Municipais de **Cachoeira dos Índios no exercício financeiro de 2021, Sr. José de Sousa Batista** (01/01/2021 a 09/12/2021) e **Sr. Allan Seixas de Sousa** (10/12/2021 a 31/12/2021);
  - **Aplicação da multa** do art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 ao **Sr. José de Sousa Batista** e ao **Sr. Allan Seixas de Sousa** e do art. 56, VI e VIII, do mesmo diploma legislativo ao **Sr. José de Sousa Batista**.
  - **Envio de recomendação** à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, para que faça cumprir os princípios e regras da Constituição Federal e demais legislação e, em especial:
    - 7.º.01. para que sejam realizados os registros devidos os recursos do FUNDEB, informando-se os valores corretos a título de VAAF, VAAT e VAAR;
    - 7.º.02. para que a gestão obedeça à regra do art. 29-A, I da CF quanto aos repasses ao Poder Legislativo; • para que o gestor, ao adquirir medicamentos, tome as providências para evitar adquirir produtos próximos ao vencimento de forma a que não ocorra prejuízo decorrente de o medicamento tornar-se impréstável;
    - 7.º.03. para que as futuras gestões prestem suas informações contábeis com zelo e evitando a apresentação de dados conflitantes a esta Corte de Contas, observando todos os diplomas legais inerentes;
    - 7.º.04. para que sejam observadas as regras relativas à admissão de pessoal no âmbito da Prefeitura, observando-se o princípio do concurso público.
  - **Determinação** para que a gestão atual encaminhe a esta Corte, para análise no Processo de Acompanhamento de Gestão de 2025, o resultado das medidas tomadas quanto à acumulação ilegal de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal, adotando-se procedimento de fiscalização contínua sobre essa questão.
8. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, **restaram as irregularidades a seguir debatidas:**

- **De responsabilidade do Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA:**
  - **Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;**
  - **Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício.**

A **Auditoria** apontou o não envio do PPA e da LOA a este Tribunal. A **defesa** encaminhou os instrumentos de planejamento, pleiteando o saneamento das impropriedades, argumentando que a Corte de Contas Estadual já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que o fato não é motivo que enseje reprovação de contas (fls. 4244/4245). A **Unidade Técnica** reiterou seu entendimento inicial.

O **Representante do Parquet** reconheceu a ocorrência das falhas e ponderou que seria suficiente a aplicação de multa ao responsável pela entrega intempestiva da legislação, em virtude da omissão não justificada na apresentação dos documentos exigidos no momento adequado.

Acompanho o parecer ministerial pela **aplicação de multa** ao responsável, mas sem reflexos negativos às contas prestadas.

### **Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB.**

Em relatório inicial, a **Auditoria** indicou a existência de erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, no tocante à complementação da União do VAAF e a ocorrência de omissão/excesso de registro de recursos do FUNDEB, conforme tabela de fls. 4118/4119:

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	6.260.128,14	6.507.017,94	-246.889,80
VAAF	741.895,19	532.936,10	208.959,09
VAAT	0,00	0,00	0,00
VAAR	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>7.002.023,33</b>	<b>7.039.954,04</b>	<b>-37.930,71</b>

Fonte: STN e Sagres

A **defesa** alegou, em resumo, tratar-se de erro de caráter formal quanto à classificação da Receita do FUNDEB (VAAF). Afirmou, ainda, que o valor lançado não influenciará em nada na análise dos recursos provenientes do FUNDEB E VAAF. A Auditoria se pronunciou pela permanência das eivas.

O **parecer ministerial**, ao se debruçar sobre o assunto, apontou:



- O Município tinha sido informado por meio do **Alerta n.º 01605/21<sup>2</sup>** com orientação no sentido da adoção de medidas atinentes à presente falha.
- O montante que se registrou a maior no SAGRES foi de apenas **R\$37.930,71**, o que pode servir para minimizar a valoração da eiva para fins de reprovação das contas.

Concluiu o MPC (fls. 4535):

*Assim, ponderando os elementos do caso concreto, as alegações defensivas, o histórico de tal eiva em processos semelhantes, entende este MPC que a presente falha pode ser mitigada, cabendo a **aplicação da multa** do art. 56, II, da LOTCE/PB e o envio de **recomendação** para que sejam realizados os registros devidos os recursos do FUNDEB na forma da Portaria n.º 374/2020, informando os valores corretos a título de VAAF, VAAT e VAAR. (grifos nossos)*

Acolho integralmente o parecer ministerial, no sentido de que a falha enseja a **aplicação da multa** prevista no art. 100, I da LOTCE, além de **recomendações** à atual gestão com vistas à correção e aperfeiçoamento das condutas contábeis.

- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (exclusiva);**
- **Contratação Temporária por excepcional interesse público (exclusiva);**
- **Acumulação ilegal de cargos públicos (solidária).**

A **Unidade Técnica** indicou a **ultrapassagem do limite legal de 54% da LCR** para despesas com pessoal do Poder Executivo. Segundo os cálculos da Auditoria, o percentual gasto a esse título foi de **56,05% da RCL**.

Em sua **defesa**, o Sr. **JOSÉ DE SOUSA BATISTA** argumentou que, em razão da Lei Complementar nº 178/21, estabeleceu-se prazo para a eliminação de eventuais excessos quanto às despesas com PESSOAL E ENCARGOS em relação aos limites fixados nos artigos 19 e 20 da LRF.<sup>3</sup> Concluiu o interessado que o município se encontra no limite para sanar eventuais excessos nas despesas com pessoal do Poder Executivo, fato que deve ser considerado e conseqüentemente desconsiderando a eiva no julgamento desta PCA de 2021.

O **corpo técnico** sugeriu então que sejam observados a partir do **exercício de 2023** se o município está cumprindo o que determina a legislação quanto ao excesso verificado das despesas com pessoal e sua adequação aos gastos exigidos por lei.

<sup>2</sup> Alerta às fls. 270.

<sup>3</sup> Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo. (Grifos nosso).



O **MPC** manifestou-se no sentido de que, com base na referida previsão normativa, o fato deixou de ser valorado de forma negativa na presente PCA, postergando-se a avaliação da questão para os exercícios mencionados na mesma legislação.

A título de informação adicional, acrescento que, na PCA referente ao **exercício de 2023** (processo TC 02.600/24), o Poder Executivo de Cachoeira dos Índios já se encontrava dentro dos limites legais, representando **53,39% da RCL** naquele exercício. Já na PCA referente ao **exercício de 2024** (processo TC 02.493/25), o percentual da RCL gasto com o pagamento de pessoal no âmbito do Poder Executivo foi de **52,21%**.

Diante de tais informações, adoto o parecer ministerial e **deixo de considerar esse aspecto como irregularidade no exercício em análise.**

Quanto à **contratação temporária por excepcional interesse público**, a **Auditoria** reportou aumento no número desses vínculos ao longo do exercício e solicitou esclarecimentos do gestor.

Em sua **defesa**, o interessado argumentou:

- As contratações por excepcional interesse público tem amparo constitucional e são fundamentadas na Lei municipal 704/2021;
- As contratações por excepcional interesse público justificam-se pelo risco de paralisar a prestação de serviços importantes para os municípios, como os serviços de educação e saúde;
- De fato existiu o necessário número de contratados por excepcional interesse público no âmbito da municipalidade, dentro da proporcionalidade em relação aos cargos efetivos, inclusive possuindo amparo na Lei local, que trata das normas de contratação por excepcional interesse público, em total consonância com o que manda a Constituição Federal de 1988;
- Guardou-se a proporcionalidade entre o número de contratados temporários em relação aos efetivos;
- Há jurisprudência no sentido de desconsiderar esse aspecto na apreciação de prestações de contas.

A **Auditoria**, por sua vez, entendeu por manter a eiva, asseverando que, durante o exercício, houve uma variação de **27,25%** entre janeiro e dezembro na quantidade de servidores contratados municipais, fato esse que vem se prolongando há anos, não somente ao atípico exercício de 2021, em face dos transtornos da covid-19. O gestor deve tomar **decisões resolutivas** a respeito das contratações em obediência ao art. 37 da Constituição Federal.

O **Representante do Parquet**, entendeu que (fls. 4540/4541):

*"Pela tabela de fls. 4124/4125, vê-se que em dezembro (momento de maior quantidade de contratados) a quantidade de pessoal contratado por excepcional interesse público (61) correspondia a cerca de 19,43% dos efetivos (314).*

*Ainda que numericamente se venha a tratar como aceitável essa proporção, ainda seria necessário que o gestor justificasse a real necessidade de realizar as contratações, visto que não se trata de mera opção política.*

*Além disso, informações relevantes demandadas pela Auditoria não foram apresentadas.*

*Diante do cenário, não se pode atestar a higidez plena da gestão de pessoal municipal, visto que informações relevantes demandadas pela Auditoria deixaram de ser apresentadas. Isso, aliás, legitima a aplicação da multa do artigo 56, VI, da LOTCE/PB. Além disso, a multa do artigo 56, II, da LOTCE/PB também se justifica."*

O exame do relatório inicial deixa evidente um aumento considerável no número de vínculos temporários. Segundo os dados contidos no quadro de fls. 4125, o número de contratados



ao **final do exercício (61)** representava **19,43%** dos **efetivos (314)**, o que, a princípio, estaria dentro da margem considerada aceitável pela Resolução Normativa RN TC 04/2024.<sup>4</sup>

Entretanto, como bem pontuou o parecer ministerial, subsiste o dever, por parte do gestor, de justificar a real necessidade dessas contratações.

Comungo com o parecer ministerial quanto a esta observação, mas entendo ser mais razoável emitir **recomendações** à gestão municipal no sentido de restringir as contratações temporárias às estritamente decorrentes de necessidade transitória da administração, evitando, dessa forma, extensão de tipo de vínculo a situações corriqueiras e contínuas, casos em que seria necessário a realização de concurso público.

Por fim, no tocante à constatação de **acumulação ilegal de vínculos com o Poder Público**, cuja responsabilidade é **partilhada entre os dois gestores** do município no **exercício de 2021**, o **relatório inicial** detectou a existência, no quadro de pessoal da municipalidade, de servidores que acumulavam de forma ilegal, vários vínculos com a Administração Pública.

A **defesa** alegou que foram tomadas as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade.

O **Representante do MPC**, por sua vez, fez consulta ao painel de acumulações e assim se posicionou (fls. 4539):

*"dos indicados no Relatório Inicial, apenas o Sr. Danúbio Leite de Araújo permanece com três cargos de médico (um em Cachoeira dos Índios, um no Rio Grande do Norte e outro no Ceará).*

*Além deste, dois outros nomes (que não estavam na lista inicial) aparecem na lista de acumulação com 3 vínculos. Conclui-se que a situação evoluiu para uma melhora em relação ao momento em que foi lavrado o Relatório Inicial.*

*Nesse sentido, entendo que o fato enseja apenas o envio de determinação para que a Administração Pública encaminhe a esta Corte, para análise no Processo de Acompanhamento de Gestão de 2024, o resultado das medidas tomadas quanto à acumulação ilegal de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal.*

*Além disso, deve ser enviado recomendação para que se promova uma fiscalização periódica da questão da acumulação de vínculos, tendo em vista que **frequentemente** surgem novas situações e a Administração não pode se omitir nesses casos.*

De fato, ao final do **exercício de 2021**, existiam servidores com até 4 vínculos, como se depreende das informações no painel de acumulação:

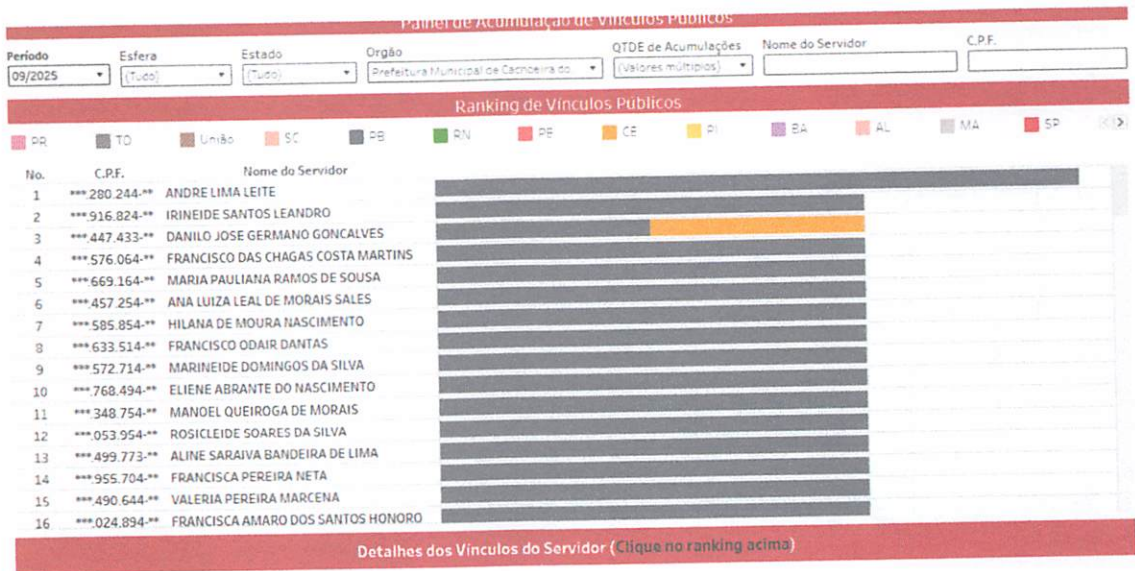
---

<sup>4</sup> **Art. 6º.** As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados de **até 30% do quantitativo de servidores efetivos**, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público.

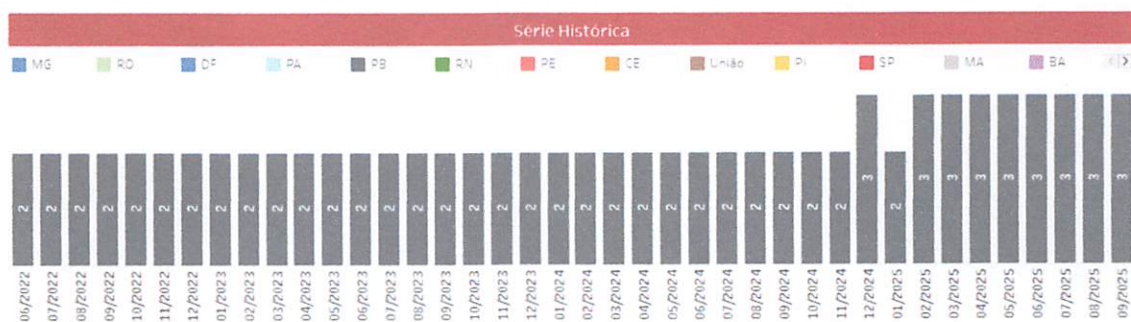


Ao consultar o processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios referente ao **exercício de 2024** (processo TC 02493/25) - a mais recente PCA em tramitação nesta Corte, observa-se que, em relatório inicial, foram apontadas acumulações em situação de ilegalidade. O processo encontra-se em fase de análise de defesa.

Consultando-se, ainda, o painel de acumulações no portal deste Tribunal, no período de **09/25** (últimos dados disponíveis), verificou-se a seguinte situação:



Portanto, em 09/25, havia apenas um servidor com três vínculos, como demonstrado na série histórica a seguir reproduzida:



Cuida-se de indício de que a situação não foi completamente solucionada nos exercícios posteriores, o que demanda a emissão de *recomendações* à atual gestão municipal, no sentido da constante aferição destas irregularidades e adoção de medidas corretivas sempre que necessárias ao restabelecimento da legalidade neste tópico.

- **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, I, da Constituição Federal;**
- **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. III, da Constituição Federal.**

A Auditoria, às fls. 4126, indicou a ultrapassagem do limite contido no **art. 29-A, I da CF (7% da receita tributária municipal)**<sup>5</sup>, descumprindo, assim, o mandamento constitucional.

De forma similar, restou consignado no relatório inicial que o duodécimo repassado representou apenas **81,20%** do valor fixado na LOA, contrariando a proporcionalidade exigida no disposto no **art. 29 A, §2º, inc. III, Constituição Federal**<sup>6</sup>.

Em sua **defesa**, o interessado alegou:

- A diferença a maior corresponde a R\$ 5.437,01, que seria ínfima;
- Nem sempre a previsão orçamentária será executada em sua totalidade, e, caso fosse executado conforme está no orçamento, chegaríamos a um valor bem maior do que os 7%;
- Cita decisões anteriores nas quais irregularidades similares não comprometeram a lisura das contas.

Tais afirmações não foram acatadas pela **Unidade Técnica**.

O **parecer ministerial** ponderou que, no caso dos autos, a observância concomitante dos dois parâmetros constitucionais restou prejudicada, porquanto o limite dos 7% da receita tributária foi excedido e, ainda assim, a proporcionalidade em relação ao fixado na LOA não alcançou sequer 90%.

O Representante do **MPC** fez oportuna observação sobre o tema:

*Ocorre que a falha se deu desde a previsão inicial na LOA, que desconsiderou o limite do art. 29-A, I.*

*Nesse sentido, na tentativa de enquadrar os repasses no limite do art. 29-A, I, desobedeceu-se à regra do art. 29-A, § 2º, III. É como se houvesse a necessidade de*

<sup>5</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - **7% (sete por cento)** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

<sup>6</sup> § 2º. Constitui **crime de responsabilidade** do Prefeito Municipal: (...)

III - **enviá-lo a menor** em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



se escolher o dispositivo constitucional que seria necessariamente ignorado. Nesse cenário, esse contexto deve ser sopesado para que se minimize a gravidade dos fatos apontados.

Fundamentado na instrução processual, portanto, o MPC entendeu que a ultrapassagem ao limite inserto no **art. 29-A, I da Constituição Federal**, por ser de pouca representatividade, enseja o envio de **recomendações** à atual gestão e, quanto à inobservância da proporcionalidade dos repasses ao Poder Legislativo, diante da vedação de transferir recursos além dos já repassados, deve também motivar recomendações.

Vê-se, *in casu*, deficiência na elaboração da LOA, tornando impraticável a observância simultânea das duas balizas constitucionais.

Adoto o posicionamento ministerial, no sentido da formulação de **recomendações** à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.**

A **instrução inicial** identificou que o município deixou de recolher contribuições patronais ao **RPPS** estimadas em **R\$349.186,82**, conforme quadro de fls. 4127:

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	1.159.738,77	10.073.238,81
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	850.443,74	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	-1.434.694,80
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>2.010.182,51</b>	<b>8.638.544,01</b>
7. Alíquota	21,00%	33,73%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>422.138,33</b>	<b>2.913.780,89</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	710.256,69	2.564.594,07
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
<b>11. Estimativa do valor devido (8-9+10)</b>	<b>0,00</b>	<b>349.186,82</b>

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

O **defendente** discordou da base de cálculo estabelecida pela Auditoria, argumentando a ausência de descontos de valores compensatórios e indenizatórios, tais como  $\frac{1}{3}$  de férias, adicional de insalubridade e adicional de serviços extraordinários, entre outros. Citou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para embasar seu raciocínio. Solicitou, ao final, ao Corpo Técnico a exclusão das rubricas  $\frac{1}{3}$  de férias, adicional de insalubridade e adicional de serviço extraordinário, salário família e maternidade da base de cálculos da estimativa do "não-recolhimento da cota patronal". Por fim, ofertou quadro de cálculo alternativo, a seguir transcrito (fls, 4262):



DISCRIMINAÇÃO	VALOR RPPS (R\$)
1. Obrigações Patronais Estimadas segundo a Auditoria	R\$ 2.913.780,89
2. Parcelas indenizatórias	R\$ 519.910,73
3. Estimativa atualizada (1 - 2)	R\$ 2.393.870,16
4. Pago em Parcelamentos	R\$ 342.660,32
<b>11. Total de Obrigações patronais pagas (incluído os parcelamentos)</b>	<b>R\$ 2.736.530,48</b>
CÁLCULO	RESULTADO (%)
R\$ 2.736.530,48 (Pago) / R\$ 2.393.870,16 (Estimado) x 100%	93,92%

A **Unidade Técnica** refez os cálculos sobre o RPPS e concluiu que o valor não recolhido passou a ser de **R\$173.820,93**, conforme demonstrativo de fls. 4512:

Discriminação	Valor RPPS – R\$
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	10.073.238,81
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	0,00
4. Horas Extras-1/3 Férias e Adicional Noturno	519.910,73
5. Ajustes (Base de Cálculo)	-1434.694,80
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>8.118.633,28</b>
7. Alíquota	33,73%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>2.738.415,00</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	<b>2.564.594,07</b>
10. Ajustes (Obrigações)	0,00
<b>11. Estimativa do Valor devido (8-9+10)</b>	<b>173.820,93</b>

De ver-se que, ao final da instrução processual, o montante estimado como não recolhido foi reduzido a **R\$173.820,93**, o que equivale dizer que foram recolhidos **93,65%** do montante devido.

À vista do representativo montante efetivamente recolhido, bem como considerando as demais irregularidades detectadas na prestação de contas, entendo no sentido de que as eivas não sejam consideradas para fins de emissão de parecer prévio, devendo, todavia, motivar a emissão de **recomendações** à atual gestão, a fim de que sejam integralmente e pontualmente recolhidas as obrigações previdenciárias devidas.

- **Assistência farmacêutica inadequada.**

A **Auditoria** identificou evidências sobre medicamentos vencidos ou a vencer, com potencial de causar dano ao erário.

A **defesa** alegou, em síntese:



- Não foram detectadas notas de medicamentos vencidos, não havendo, portanto, dano ao erário;
- De acordo com informações do Secretário de Saúde da época, todo medicamento é retirado das prateleiras com antecedência em caso de vencimento próximo, sendo separados dos demais e posteriormente encaminhados à Vigilância Sanitária Municipal;
- os medicamentos foram adquiridos, com o devido cuidado, na proporção da necessidade da sua utilização pela população assistida.

A **Auditoria** entendeu que a informação sobre medicamentos vencidos ou a vencer é anual, ou seja, **depreende-se que a falha ocorreu no período de ambos os gestores.** (fls. 4559).

O **Representante do Parquet**, no parecer de fls. 4546/4547, entendeu que o fato enseja o envio de **recomendação** para que a gestão atual, ao adquirir medicamentos, tome as providências para evitar adquirir produtos próximos ao vencimento de modo a prevenir qualquer prejuízo decorrente de o medicamento tornar-se imprestável.

Acolho integralmente a manifestação ministerial, repisando que a eiva foi constatada nos períodos de responsabilidade de ambos os gestores, ensejando o envio de **recomendações** para a atual gestão atual.

- **De responsabilidade do Sr. ALAN SEIXAS DE SOUSA:**

- **Acumulação ilegal de cargos públicos.**

Sobre a matéria, entendo, como já discorrido ao longo deste voto, pelo envio de **recomendações** à atual gestão municipal no sentido de evitar e corrigir situações como as descritas na instrução processual, de modo a não permitir a ocorrência de acumulações ilegais de vínculos públicos.

- **Assistência farmacêutica inadequada.**

A defesa do Sr. Alan Seixas de Sousa alegou que a questão do controle de medicamentos da farmácia passou a ser aperfeiçoada no decorrer de 2022, em face do exíguo período à frente do Executivo, em 2021.

Relativamente a esta eiva, cumpre **recomendar** à atual gestão a adoção de medidas de acompanhamento contínuo do controle de medicamentos, de modo a combater eventuais desperdícios causados pelo vencimento de medicamentos em estoque, com o consequente dano ao erário.

- **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**

A **Auditoria** apontou divergência no saldo da conta do Fundeb (nº 16332-5) entre o valor contido no extrato da referida conta e os dados inseridos junto ao Sagres.

Em sua **defesa**, o interessado apresentou extrato da conta bancária nº 36.807-5, o que, segundo seu entendimento, sanaria a divergência constatada pela auditoria. A unidade técnica, todavia, não acatou a explicação, concluindo que a divergência foi, de fato, constatada.

Com efeito, apesar dos esclarecimentos do gestor, não se pode negar que a falha existiu, embora se restrinja a um aspecto formal sem repercussão nas contas prestadas.

Cabe, assim, **recomendações** acerca do correto procedimento para o registro contábil, dando cumprimento às disposições legais aplicáveis.



Por fim, tendo em vista o **exíguo prazo de permanência** do **Sr. Alan Seixas de Sousa** à frente do **Poder Executivo Municipal** no exercício sob exame (09/12/2021 a 31/12/2021), e sopesando as eivas a ele atribuídas, **entendo ser razoável deixar de penalizar o mencionado gestor com aplicação de multa.**

Por todo o exposto, e adotando as **recomendações** sugeridas pelo **Representante do MPC**, voto pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, **Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA**, no período de **01/01/2021 a 08/12/2021**;
2. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, **Sr. ALAN SEIXAS DE SOUSA**, no período de **09/12/2021 a 31/12/2021**;
3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, **Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA**, no período de **01/01/2021 a 08/12/2021**;
4. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, **Sr. ALAN SEIXAS DE SOUSA**, no período de **09/12/2021 a 31/12/2021**;
5. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da **LRF**, na gestão do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, **Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA**, no período de **01/01/2021 a 08/12/2021**;
6. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da **LRF** na gestão do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, **Sr. ALAN SEIXAS DE SOUSA**, no período de **09/12/2021 a 31/12/2021**;
7. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **28,07 UFR/PB**, ao **Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA**, com fundamento no art. 100, I da LOTCE.
8. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Município de Cachoeira dos Índios:
  - a. para que sejam realizados os registros devidos os recursos do FUNDEB, informando-se os valores corretos a título de VAAF, VAAT e VAAR;
  - b. para que a gestão obedeça à regra do art. 29-A, I da CF quanto aos repasses ao Poder Legislativo;
  - c. para que o gestor, ao adquirir medicamentos, tome as providências para evitar adquirir produtos próximos ao vencimento de forma a que não ocorra prejuízo decorrente de o medicamento tornar-se imprestável;
  - d. para que as futuras gestões prestem suas informações contábeis com zelo e evitando a apresentação de dados conflitantes a esta Corte de Contas, observando todos os diplomas legais inerentes;
  - e. para que sejam observadas as regras relativas à admissão de pessoal no âmbito da Prefeitura, observando-se o princípio do concurso público.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04403/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

1. Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS



- ÍNDIOS, Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA, no período de 01/01/2021 a 08/12/2021;**
- 2. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. ALAN SEIXAS DE SOUSA, no período de 09/12/2021 a 31/12/2021;**
  - 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA, no período de 01/01/2021 a 08/12/2021;**
  - 4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. ALAN SEIXAS DE SOUSA, no período de 09/12/2021 a 31/12/2021;**
  - 5. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF, na gestão do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA, no período de 01/01/2021 a 08/12/2021;**
  - 6. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF, na gestão do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. ALAN SEIXAS DE SOUSA, no período de 09/12/2021 a 31/12/2021;**
  - 7. APLICAR MULTA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 28,07 UFR/PB, ao Sr. JOSÉ DE SOUSA BATISTA, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, , assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
  - 8. RECOMENDAR à Administração do Município de Cachoeira dos Índios:**
    - a. para que sejam realizados os registros devidos os recursos do FUNDEB, informando-se os valores corretos a título de VAAF, VAAT e VAAR;**
    - b. para que a gestão obedeça à regra do art. 29-A, I da CF quanto aos repasses ao Poder Legislativo;**



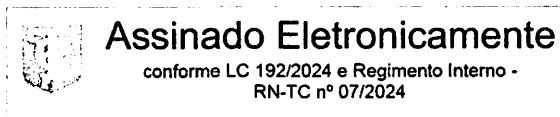
- c. para que o gestor, ao adquirir medicamentos, tome as providências para evitar adquirir produtos próximos ao vencimento de forma a que não ocorra prejuízo decorrente de o medicamento tornar-se imprestável;**
- d. para que as futuras gestões prestem suas informações contábeis com zelo e evitando a apresentação de dados conflitantes a esta Corte de Contas, observando todos os diplomas legais inerentes;**
- e. para que sejam observadas as regras relativas à admissão de pessoal no âmbito da Prefeitura, observando-se o princípio do concurso público.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.*

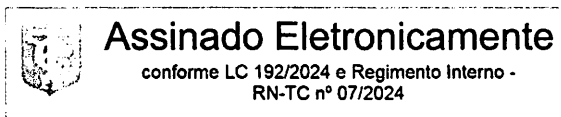
*João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.*

Assinado 11 de Dezembro de 2025 às 13:16



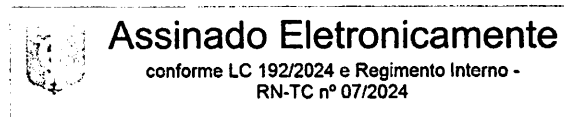
**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Dezembro de 2025 às 11:27



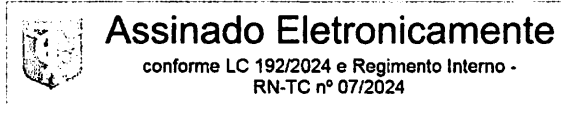
**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2025 às 16:13



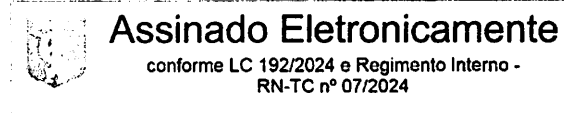
**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Dezembro de 2025 às 12:28



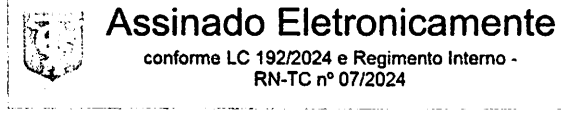
**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Dezembro de 2025 às 11:24



**Cons. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira**  
CONSELHEIRA

Assinado 11 de Dezembro de 2025 às 11:59



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADORA GERAL